



ABRADEE

CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA nº 108/202/MME

Diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade 2021

Junho de 2021

Sumário

1. Objeto	2
2. Introdução	2
3. Prazo contratual na ótica dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL e conflitos na 2ª Fase do Produto Potência com Inflexibilidade	3
4. Tratamento da usina marginal e sobrecontratação involuntária	4
5. Limitação do preço da energia a ser negociada na 2ª fase do Produto Potência com Inflexibilidade	6
6. Das diferenças na contratação de Energia Nova e de Energia Existente no Mercado Regulado	7
7. Do pagamento do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP pelos usuários de geração distribuída	7
8. Conclusões e Propostas de encaminhamento	8

1. Objeto

Posicionamento da ABRADEE em relação à minuta do regulamento que define a proposta dos leilões de reserva de capacidade para usina termelétricas a ser rateado por agentes do Ambiente Regulado e Livre.

2. Introdução

O Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, definiu as regras para o atendimento da potência do Sistema Interligado Nacional (SIN) com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento. A Lei nº 14.120/2021, por sua vez, alterou a Lei nº 10.848/ 2004, estabelecendo ao Poder Concedente o direito de homologar a quantidade de reserva de capacidade necessária para atendimento das necessidades do mercado nacional.

Com isso a reserva de capacidade que garantirá a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional nos próximos anos será contratada em leilões promovidos pela ANEEL, a partir de estudos feitos pela EPE e pelo ONS. Tais leilões vão observar critérios estabelecidos pelo CNPE, com a possibilidade de contratação entre energia nova e existente destacando-se a participação de todos os agentes que integram o setor elétrico.

Um grande ganho da proposta é a ampliação do rol de pagadores desta contratação, incluindo não apenas os consumidores cativos, mas também os consumidores livres, consumidores especiais e autoprodutores, em contratos com duração prevista de 15 anos.

Pela nova regra, os agentes deverão celebrar contratos de uso de potência de reserva de capacidade com a CCEE, retirando parte do ônus sobre a contratação do atributo da confiabilidade por fonte termelétrica do SIN, que hoje recai apenas sobre o mercado cativo das distribuidoras. Esse novo arranjo setorial está em consonância com os desdobramentos da CP 33/MME, que dentre outros pontos, propõe a separação entre lastro e energia, possibilitando que este atributo de confiabilidade seja contratado de forma centralizada para todo o sistema de forma desvinculada das contratações de energia. Espera-se que tal iniciativa reduza o ônus do mercado cativo com uma responsabilidade que é comum ao setor, refletindo mais adequadamente o realismo tarifário, evitando subsídios entre o mercado cativo e livre.

No tocante ao modelo de contratação submetido à consulta pública pelo MME, cabe destacar a concordância com a proposta de que os custos da contratação das termelétricas em regime de reserva de capacidade devam ser rateados por todos os agentes, impedindo que o este ônus recaia apenas sobre o ACR. Este mecanismo poderá inclusive potencializar a abertura para o mercado livre, diminuindo o ônus de novos contratos legados, reduzindo o risco da atividade de distribuição.

Em resumo, é bem-vista pela ABRADÉE a iniciativa proposta pelo MME na CP 108/2021. Em adição, defendemos que de agora em diante toda nova contratação de empreendimento termelétrico em leilões organizados pela ANEEL seja feita na modalidade de reserva de capacidade, cujos custos devem ser repartidos por todos os usuários finais do SIN. Decorre, entretanto, desse aspecto algumas preocupações dos agentes de distribuição relatadas a seguir.

3. Prazo contratual na ótica dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL e conflitos na 2ª Fase do Produto Potência com Inflexibilidade

A previsão do produto Potência com Inflexibilidade, cujo objetivo é viabilizar a participação de empreendimentos termelétricos que apresentam inflexibilidade operativa de geração anual entre 10% e 30%, coloca a necessidade de que agentes do ACR e do ACL

declarem suas necessidades de energia para atendimento ao mercado para o ano de 2027, de modo a endereçar a contratação da geração inflexível de potenciais participantes do Leilão de Contratação de Reserva de Capacidade de 2021.

Tal desenho para o leilão é sugerido pois, apesar de a finalidade do Leilão de Reserva de Capacidade ser a contratação de potência e não de energia, parte dos empreendimentos capazes de fornecer os requisitos procurados em termos de despachabilidade, confiabilidade e segurança operativa podem apresentar certos níveis de inflexibilidade operativa, normalmente, associado às obrigações decorrentes de contratos de combustível. Ou seja, tais empreendimentos possuem uma parcela compulsória de geração de energia, conforme explicitado pela Nota Técnica Nº 56/2021/DPE/SPE, que consta como documento de apoio da presente Consulta Pública 108/2021.

Esclarecida a motivação da inserção de uma etapa de contratação de energia em um certame destinado à contratação de capacidade, restaram ser esclarecidos alguns pontos relacionados à dinâmica da contratação de energia, especialmente do ponto de vista dos compradores.

Cabe destacar que, dada a dinâmica de contratação atual do mercado livre, é necessário ponderar a atratividades das condições oferecidas pela 2ª Fase do produto Potência com Inflexibilidade: contratos de suprimento de energia com prazo longo, de 15 anos, e declaração pelos agentes compradores apenas dos montantes de necessidade energia (MWm), sem certezas em relação ao preço. Tais proposições podem ser vistas como desfavoráveis pelos agentes do ACL, visto que suas operações de mercado são de curto e médio prazo (com contratos de normalmente até 2, 3 anos), com preços-alvo específicos. Por esta razão, como será destacado no próximo tópico, é fundamental que o custo da contratação desta energia decorrente da 2ª Fase do produto Potência com Inflexibilidade não seja integralmente alocada no ACR pela falta de atratividade para declaração de demanda pelos agentes do ACL.

4. Tratamento da usina marginal e sobrecontratação involuntária

Cabe discutir que não há, na documentação que consta na presente consulta pública, uma diretriz clara relacionada ao tratamento a ser dispensado em caso de ocorrência

de usina marginal cuja oferta de energia seja superior ao montante necessário para completar a demanda dos compradores. É imprescindível que tal tratamento seja definido, estabelecendo se, nessa situação:

- a. seria contratada toda a oferta do empreendimento marginal e gerada uma sobrecontratação involuntária aos agentes compradores;
- b. se a oferta do empreendimento marginal seria limitada à demanda por energia dos compradores, ou
- c. se a usina marginal não seria contratada

A adoção das opções (b) ou (c) mitiga a ocorrência de uma sobrecontratação involuntária. Mesmo no caso (c), em que uma parte da demanda não seria atendida, o efeito seria de gerar direito a exposições involuntárias, e tanto agentes compradores do mercado livre quanto do mercado regulado têm mecanismos futuros de contratação de energia para o ano de 2027. No entanto, tais opções poderiam, em certa medida, prejudicar o atendimento de 100% da contratação de potência pretendida pelo MME.

Em caso da adoção da diretriz (a), em que não se limita a oferta do gerador marginal, seria gerada uma sobrecontratação involuntária aos agentes compradores, na medida da contratação adicional às declarações de demanda por energia. Há, porém, que se considerar alguns cenários.

Em um cenário em que há participação tanto de agentes do ACR quanto do ACL, a sobrecontratação deveria, portanto, ser distribuída proporcionalmente à demanda requisitada, e seria necessário estabelecer um tratamento a ser aplicado a sobrecontratação involuntária dos agentes do ACL.

No entanto, como já colocado anteriormente, há a possibilidade de que não haja adesão dos agentes do mercado livre para compra de energia no certame. Nesse caso, toda a sobrecontratação involuntária decorrente do empreendimento marginal seria alocada a agentes de distribuição de energia. Nesse cenário, o custo de uma sobrecontratação tomada para viabilizar a contratação de um empreendimento cuja potência beneficiará o SIN como um todo será arcado somente pelos consumidores cativos. Tal consequência é indesejável, e não deveria ocorrer, na medida em que custos decorrentes da contratação

de potência devem ser rateados entre o SIN, conforme art. 8º do Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021:

Art. 8º Todos os custos decorrentes da contratação da reserva de capacidade, na forma de potência, incluídos os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, incluídos os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao referido Sistema, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.

Uma vez que a energia contratada está viabilizando projetos que podem contribuir com potência ao sistema, é justo que tal custo seja considerado decorrente da contratação da reserva de capacidade e rateada da mesma maneira que os custos dos Contratos de Reserva para Capacidade de Potência (CRCAPs) firmados.

5. Limitação do preço da energia a ser negociada na 2ª fase do Produto Potência com Inflexibilidade

Conforme a Nota Técnica Nº 56/2021/DPE/SPE, disponibilizada no âmbito da presente Consulta Pública, é de interesse geral que a energia associada ao Produto Potência com Inflexibilidade seja negociada a preços competitivos. Para tal fim, a nota propõe o estabelecimento de um valor teto para a negociação da energia proveniente de geração inflexível. Este valor teto não deveria ser superior ao preço médio da contratação realizada nos últimos Leilões A-6.

Deve-se, no entanto, refletir se o preço médio praticado nos últimos Leilões de Energia Nova A-6 de fato é a melhor aproximação a ser adotada para o Leilão aqui em discussão, visto que em Leilões A-6 o preço ofertado carrega tanto o benefício da potência quanto da energia de novos empreendimentos, além de considerar planos de negócios para viabilização dos projetos. No Leilão de Contratação de Capacidade de 2021, no entanto, o objeto é a contratação de potência, enquanto a de energia constitui subproduto para trazer maior previsibilidade de receita para empreendimentos com geração inflexível e, portanto, não deve carregar em seu preço custos que já serão cobertos pela Receita Fixa dos CRCAPs firmados.

6. Das diferenças na contratação de Energia Nova e de Energia Existente no Mercado Regulado

É necessário destacar que leilões regulados para contratação de energia têm regras para declaração de necessidade de energia distintas para energia nova e energia existente, conforme o Decreto nº 5.163/2004, bem como dão origem a CCEARs diferentes.

Para leilões de energia existente, os limites de declaração estão relacionados aos montantes de reposição e de recuperação de mercado determinados para cada ano. Além disso, contratos firmados nestes certamos possuem cláusulas de redução contratual relacionadas a migrações de clientes para o mercado livre, condição conhecida previamente pelos vendedores e definida em edital. Já leilões de energia nova aceitam contratações livres ou limitadas a 2% da carga da distribuidora, a depender do certame, e não há cláusulas de descontração relacionadas a migração, uma vez que viabilizam empreendimentos novos, ainda não amortizados.

Não está definido na minuta de portaria objeto da presente consulta pública como serão tratados os CCEARs derivados do Leilão de Contratação de Reserva de Capacidade de 2021. É preciso, porém, que sejam esclarecidas as diretrizes a serem aplicadas, visto que o certame originará contratos de energia de longo prazo, e é essencial assegurar às distribuidoras os direitos relacionados à contratação de cada tipo de energia, bem como garantir que as condições de declaração de necessidade de energia estejam claras para os agentes compradores.

7. Do pagamento do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP pelos usuários de geração distribuída

O Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP derivado do leilão para contratação de reserva de capacidade, deve ser pago por todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, incluindo consumidores livres, consumidores especiais e autoprodutores. Como o art. 8º do Decreto nº 10.707/2021 não faz distinção entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, entendemos que devem arcar também com este encargo os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, uma vez que estes consumidores se enquadram nesta categoria, senão vejamos:

Art. 8º Todos os custos decorrentes da contratação da reserva de capacidade, na forma de potência, incluídos os custos administrativos, financeiros e tributários, **serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional**, incluídos os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao referido Sistema, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.

Com efeito, os usuários de geração distribuída usufruem da segurança energética e da confiabilidade contratada pelos leilões de reserva de capacidade, especialmente em face da notória intermitência dos sistemas instalados de GD. E como a reserva de capacidade contratada nestes leilões é justamente o que provê segurança e confiabilidade à todo Sistema Interligado Nacional, ao qual estão conectados os usuários de geração distribuída, é também responsabilidade desses consumidores responsáveis por unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída o pagamento pelo ERCAP, como acontece com todos os demais usuários finais, sem distinção.

8. Conclusões e Propostas de encaminhamento

1. Os leilões para contratação de fontes termelétricas, a partir da publicação desta portaria, devem sempre ser realizados na modalidade de reserva de capacidade, na qual os custos incidem sobre todos os usuários finais do SIN (consumidores cativos, incluindo os usuários de geração distribuída, consumidores livres, consumidores especiais e autoprodutores), evitando que o ônus da contratação de reserva de capacidade seja assumido exclusivamente pelo mercado cativo.
2. O modelo de leilão deve assegurar o compromisso dos agentes do Ambiente de Contratação Livre - ACL com contratos de 15 anos, que geralmente transcendem o prazo médio da energia comercializada nesse ambiente, sob pena de onerar apenas o ACL com a contratação de energia por meio de CCEARs no produto Potência com Inflexibilidade.
3. O tratamento da usina marginal deve ser estabelecido de modo a evitar o risco de sobrecontratação involuntária nos agentes do ACL e ACR. Caso a dinâmica da sistemática resulte em sobrecontratação, em um cenário em que há participação tanto de agentes do ACL quanto do ACR, a sobrecontratação deve ser distribuída proporcionalmente à demanda requisitada, evitando que o ônus recaia exclusivamente no mercado cativo das distribuidoras.

4. Deve-se refletir se o preço teto definido como o preço médio praticado nos últimos Leilões de Energia Nova A-6 é de fato a melhor opção para valorar a energia associada ao Produto Potência com Inflexibilidade, uma vez que esse preço não deve computar os custos que já serão cobertos pela Receita Fixa dos CRCAP's firmados.
5. As regras do leilão para os CCEARs resultantes do produto Potência com Inflexibilidade devem ser claras e previamente conhecidas pelos agentes compradores, especialmente diante da atual distinção nestes contratos entre empreendimentos novos e existentes, dado que serão compromissos de longo prazo e é fundamental ter previsibilidade no planejamento e declaração de demanda.